



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE
MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de abril de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003555/026/12

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento de Bauru - FUNDEB.

Responsável: José Ângelo Cagnon (Diretor Presidente).

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003555/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento de Bauru - FUNDEB, relativas ao exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do disposto do artigo 35 da mencionada legislação, sem prejuízo das recomendações propostas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.
TC-001446/026/13

Interessada: Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP.

Responsável: Gilson Helio Toniollo (Diretor Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-16.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: TC-001446/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, contudo, a adoção de efetivas providências quanto às impropriedades apontadas nos itens Admissão e Quadro de Pessoal (falta de Quadro de Pessoal aprovado pelo Conselho Curador) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, haja vista a reincidência das falhas nos exercícios de 2009, 2010 e 2012.

TC-002560/989/13

Representante: G4S Interativa Service Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Diadema - Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 09/13, instaurado pela Diretoria de Ensino - Região de Diadema da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a contratação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual, incluindo higienização, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com fornecimento de gás.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a revogação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

licitação impugnada, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao subscritor da Representação, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão.

TC-005345/989/17 (ref. TC-000819/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Ato de aposentadoria da servidora Teresa Lucia Colussi Lamano, realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria, negando seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presoto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001533/026/15

Secretaria: Logística e Transportes.

Secretário: Antonio Duarte Nogueira Junior e Alberto José Macedo Filho.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-08-16.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Logística e Transportes.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Acompanha: TC-001533/126/15.

PROCESSOS

TC-001534/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento Hidroviário.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho, José Pinto Sampaio Junior e Pedro Victória Júnior.

TC-001535/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Jucilene Lima Araújo Teixeira, Márcia Regina da Silva Batista e Roberto Takanobu Ishikawa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-001536/026/15

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho, José Pinto Sampaio Junior e Pedro Victória Júnior.

TC-001537/026/15

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho, José Pinto Sampaio Junior e Pedro Victória Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Logística e Transportes, exercício de 2015, e das respectivas Unidades Gestoras Executoras, com a consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos demais responsáveis, sem embargo das advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando excepcionados da decisão os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a remessa, por ofício, de cópia da decisão ao Excelentíssimo Secretário da Pasta, para que tome conhecimento das advertências exaradas.

TC-018022/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 267 unidades habitacionais e de infraestrutura no Município de Fernandópolis/SP, empreendimento Fernandópolis “I”.

Em Julgamento: Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos firmado em 10-05-10. Termo de Rescisão de 20-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos e o Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Rescisão em exame, ficando o registro da recomendação para que a origem avalie a necessidade de estudos ambientais na elaboração dos projetos básicos.

TC-014568/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: ENOTEC – Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T), Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente Gestão de Projetos Especiais), Flávio Durazzo (Coordenador de Empreendimento de Esgoto – TG.4 e Administrador do Contrato – TG.1), Marcelo Gonçalves de Jesus (Sabesp Fiscalização) e Álvaro José Carneiro (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras dos coletores tronco de esgoto André Ramalho, Cassaquera, Itrapoã, Apiaí, Guarará, Carapetuba, Beraldo e Araçatuba, integrantes do Sistema ABC, no Município de Santo André.

Em Julgamento: Termos Alteração celebrados em 02-09-10, 12-11-13 e 13-03-14. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator e do Revisor, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgar irregulares o 5º e o 6º Termos Aditivos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores João Paulo Tavares Papa e Carlos Eduardo Carrelá, Diretor e Supervisor da Sabesp à época, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual. Se não comprovado o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Secretário da Pasta o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-013860/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: 2N Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete) e Reinaldo Noburo Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Execução das obras de reforma e adequação para a implantação do Ambulatório Médico do Instituto Emílio Ribas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$3.107.259,44. Termos Aditivos de 16-12-10, 24-12-10 e 10-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-05-12 e 15-04-15.

Acompanha: TC-007717/026/16.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035193/026/13

Contratante: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Zênega Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reynaldo Priell Neto (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Contratação de solução de central de serviços com foco na tecnologia da informação e comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor – R\$3.686.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-02-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhor Reynaldo Priell Neto (subscritor do edital e do contrato) e Senhor Benedito Roberto Meira (autoridade que homologou o certame), multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

TC-046321/026/13

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Aceco TI S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais e Respondendo pela Diretoria Geral), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimento) e Giovanni Pengue Filho (Diretor de Operação).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais e Respondendo pela Diretoria Geral).

Objeto: Fornecimento e instalação da infraestrutura necessária para a montagem do Centro de Controle de Informações – CCI, contemplando infraestrutura, treinamento, garantia e suporte técnico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-12-13. Valor – R\$5.939.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-08-14 e 13-02-15.

Advogados: Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 05-12-13, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada legislação, aplicar ao Responsável, Sr. Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas, então Diretor de Assuntos Institucionais, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-032905/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-08-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento composto de 326 unidades habitacionais, denominado Santos "R", no município de Santos/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-14. Valor – R\$32.421.799,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Diretor-Presidente José Milton Dallari Soares multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-009258/989/15

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio - Gestão Assistencial das Farmácias de Medicamentos Especializados sediadas no NGA 63 - Várzea do Carmo e no Município de Guarulhos (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Julgamento: Convênio firmado em 05-11-15. Valor - R\$13.620.000,00.

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 03-08-16.

Advogados: Francisco Manoel Cruz (OAB/SP nº65.581), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº206.326), Fabio Vieira (OAB/SP nº337.414), Abimael de França Melo (OAB/SP nº334.047), André Luis Pereira (OAB/SP nº172.287) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolf Bava Moreira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário da Saúde, prazo de 30 (trinta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da impropriedade apurada.

TC-000533/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento
- Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura.

Responsáveis: Heinz Otto Hellwig – Coordenador e Érico Antonio Pozzer – Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 23-05-13, 19-10-13 e 24-10-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.512.876,00.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, relativos ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos Responsáveis, alertando à Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária para que não mais permita a cessão da execução do objeto conveniado.

Por fim, considerando que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou à Associação em destaque que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-027542/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca.

Responsáveis: Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto), Ovidio José Alves de Andrade e Francisco Sérgio Rodrigues Granero.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.995.997,91.

Advogados: André Luís Bolonha Ferreira (OAB/SP nº 246.140), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Adriano Melo (OAB/SP nº 185.576) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002344/026/14

Secretaria: Saneamento e Recursos Hídricos.

Secretários: Edson de Oliveira Giriboni, Marco Antonio Mroz, Mário Sérgio de Almeida, Mauro Guilherme Jardim Arce e Marcio Rea.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-08-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Acompanha: TC-002344/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002345/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Mario Sérgio de Almeida, Mauro Guilherme Jardim Arce e Alexsandro Peixe Campos.

TC-002346/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Luiz Eduardo Ferrucci, Marcos Florêncio dos Santos, Marcelo Dultra e Alexsandro Peixe Campos.

TC-002347/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento de Programas.

Ordenadores da Despesa: Amauri Pollachi e Francisco José Saraiva Degani.

TC-002348/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Recursos Hídricos.

Ordenadores da Despesa: Walter Tesch e Oswaldo Francisco Rossetto Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, com determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, quitar os Secretários, Senhores Edson de Oliveira Giriboni, Marco Antonio Mroz, Mário Sérgio de Almeida, Mauro Guilherme Jardim Arce e Marcio Rea, assim como liberar os responsáveis pelo almoxarifado e pelos adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-031354/026/13

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Conveniada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes).

Objeto: Viabilizar a execução das obras e serviços complementares, advindos dos termos de compromisso e licenças ambientais e convênios com municípios firmados pela DERSA a nas regiões impactadas pelo Rodoanel Mário Covas - Trecho Sul.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-08-13. Valor - R\$276.406.324,24. Termo Aditivo e Modificativo de 26-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 17-11-16.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo do alerta ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015072/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro) e João Batista Domingues Costa (Gerente Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada) com a efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$1.802.996,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

TC-017377/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Artistas Amigos da Praça.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário da Cultura), Sergio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Marília Marton Correa e Ivam Cabral (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$10.347.947,74.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação à Secretaria de Estado da Cultura para que se atente à fundamentação do voto, juntado aos autos, especialmente em relação ao aprimoramento de seus mecanismos de controle em relação aos contratos firmados com as organizações sociais.

TC-041862/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 08-09-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$37.559.609,24.

Advogados: Renata Faria Matsuda (OAB/SP nº244.060), Josenir Teixeira (OAB/SP nº125.253), Marcio Pinto Gonçalves da Silva (OAB/SP nº52.687) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, quitando os responsáveis, sem prejuízo da determinação à Secretaria de Estado da Cultura para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, acoste aos autos o termo de permissão de uso de bens imóveis.

TC-000068/002/13

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria do funcionário João Lauro Viana de Camargo concedida pelo Campus UNESP de Botucatu – Faculdade de Medicina, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Sergio Ewain Muller (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, com consequente negativa de seu registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-14.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à UNESP que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, seja encaminhada a este Tribunal de Contas a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000988/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Objeto: Outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Araçatuba, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-12. Valor – R\$344.187.222,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-02-13, 09-02-13, 08-02-14, 07-05-15 e 16-03-16.

Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB/SP nº 325.474) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000615/989/12

Representante: Edna Flor - Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba à época.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no Edital de Concorrência nº 006.2001, objetivando a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-02-13, 09-02-13, 08-02-14, 07-05-15 e 16-03-16.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000625/989/12

Representante: Lindemberg Melo Gonçalves – Advogado.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no Edital de Concorrência nº 006.2001, objetivando a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-02-13, 09-02-13, 08-02-14, 07-05-15 e 16-03-16.

Advogados: Lindemberg Melo Gonçalves (OAB/SP nº 268.653), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000372/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo do Município de Taubaté.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-09. Valor – R\$3.359.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Advogados: Luciley de Paula Nogueira Shaher (OAB/SP nº 150.210), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Everton Rodrigo Duz (OAB/SP nº 230.339), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Taubaté, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000532/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Nádia Cibelle Capovilla (Secretária de Saúde) e Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Em Exame: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-11. Execução da obra. Valor – R\$ 3.791.666,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-12-11, 03-05-13, 12-06-13 e de 22-07-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 263.565), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 17.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e os termos contratuais e ilegais todos os atos decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor Milton Álvaro Serafim, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, conforme artigo 104, § 1º, do mesmo diploma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

TC-023973/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Falcão Bauer – Sistema PRI – JHE (constituído pelas empresas: L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., Sistema Pri Engenharia Ltda., e JHE Consultores Associados Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Ribeiro de Macedo (Diretor do Departamento de Programas e Projetos Habitacionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Paulo Roberto Massoca (Secretário Adjunto) e José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação), Paulo Roberto Massoca (Respondendo pelo Expediente da Secretaria), Sebastião Vaz Junior e Tarcísio Secoli (Secretários de Serviços Urbanos).

Objeto: Serviços de apoio ao gerenciamento dos programas e empreendimentos habitacionais, infraestrutura urbana e drenagem, com supervisão e/ou fiscalização com a auditoria de qualidade técnica, operacional e de materiais e o acompanhamento ambiental do empreendimento no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$21.571.282,56. Termos de Aditamento de 27-06-12, 27-06-13 e 27-06-14. Termos de Apostilamento de 18-11-13, 14-01-14, 19-02-14 e 14-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-02-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos.

Determinou, por fim, sejam remetidas cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003212/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Guimarães & Falacio Apoio Administrativo Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ariovaldo Hauck da Silva (Prefeito em Exercício).

Ordenador da Despesa: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito), Osmar Luiz Zanatta (Secretário de Esportes), Alcides Ferreira de Castilho (Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria da Educação), Márcio Donizetti de Camargo (Secretário de Governo), Roberto Ferrari (Secretário de Meio Ambiente e Agricultura),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Otto José Junqueira Cintra de Jesus (Secretário de Obras) e Roberto Tadeu Franco Penteadado (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-12. Valor – R\$2.588.479,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640) e outros.

TC-003213/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: GF Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. EPP.

Ordenador da Despesa: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito), Alcides Ferreira de Castilho (Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria da Educação), Luiz Carlos Bianchi (Secretário da Saúde) e Roberto Tadeu Franco Penteadado (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003212/003/12). Contrato celebrado em 08-11-12. Valor – R\$2.932.441,82. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-003212/003/12) e os Contratos, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos ajustes, Senhor João Gualberto Fattori, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, conforme artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia das peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

TC-002236/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mombuca.

Contratada: Sertenge Construtora Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Antonio Poletti (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Poletti e Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa para construção de trevo com passarela para portadores de necessidades especiais e sinalização.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$293.640,00. Termos Aditivos celebrados em 10-02-12, 16-02-12, 05-06-12, 05-10-12, 21-12-12 e 02-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-13.

Advogadas: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Acompanha: Expediente: TC-001482/003/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual.

Determinou, por fim, sejam remetidas cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mombuca, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual.

TC-002433/026/14

Câmara Municipal: Boracéia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Arcângelo Rizo.

Acompanha: TC-002433/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boracéia exercício de 2014, com recomendação ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002598/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Câmara Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aristeu Braiani.

Acompanha: TC-002598/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes exercício de 2014, com recomendação ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002829/026/14

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Thales Gabriel Fonseca.

Advogados: Severino José da Silva Biondi (OAB/SP nº 110.947), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Acompanha: TC-002829/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2014, com recomendação ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002161/026/15

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Edenilson de Almeida.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanha: TC-002161/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararapes, exercício de 2015, com recomendação, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação e Saúde.

TC-002172/026/15

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2015.

Prefeito: Gilberto Roza.

Advogados: Fernando Martins de Sá (OAB/SP nº 270.580) e Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140) e outros.

Acompanham: TC-002172/126/15 e Expediente: TC-014941/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima fiscalização, certifique-se das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório de auditoria.

TC-002613/026/15

Prefeitura Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Benedito Rafael da Silva.

Acompanha: TC-002613/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, exercício de 2015.

Determinou, outrossim, a instrução em autos próprios da matéria indicada pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao Ministério Público local, com cópia do voto do Relator e peças dos autos correlatas.

TC-002696/026/15

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osmar Mendanha Dias.

Acompanha: TC-002696/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que em próxima fiscalização, certifique-se das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório de auditoria.

TC-000436/011/14

Embargante: João da Brahma de Oliveira da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Cardoso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cardoso e Cirúrgica Olimpio Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-16, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-006112/989/17 (ref. TC-009746/989/16)

Embargante: Maria Ruth Bellanga de Oliveira – Ex-Prefeita do Município de Mombuca.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, concernente à recuperação de créditos tributários de contribuição previdenciária patronal e FAP.

Responsável: Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012205/989/16 (ref. TC-001635/989/14)

Recorrente: Michelle Sales dos Santos da Silva – Ex-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde – IS - Itapecerica da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Autarquia Municipal de Saúde – IS - Itapecerica da Serra, no exercício de 2012.

Responsável: Michelle Sales dos Santos da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou ilegais as admissões dos Senhores Pedro Osvaldo Vidotti e Rene William Maldonado Aparício, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

TC-000607/026/11

Recorrente: Morada do Sol Turismo e Eventos S/A.

Assunto: Contas anuais da Morada do Sol Turismo e Eventos S/A, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eneida Miranda de Toledo (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Acompanha: TC-000607/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no, artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas anuais da Morada do Sol Turismo e Eventos S.A, relativas ao exercício de 2011, cancelando-se, por via de consequência, a multa imposta a senhora Eneida Miranda de Toledo.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000649/014/09

Representante: Mariene Lopes Fernandes – Munícipe de Campos do Jordão.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, referente a coleta de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-12-13

TC-000382/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Terra Base Terraplanagem e Comércio Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

Objeto: Contratação emergencial de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares e comerciais e de resíduos oriundos dos serviços de saúde, bem como a operação de transbordo com caçamba "roll-on/roll-off" ao aterro sanitário, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-09. Valor – R\$1.500.780,00 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-12-13

Acompanha: Expediente: TC-005536/026/12.

TC-000119/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

Objeto: Contratação emergencial de coleta manual e mecanizada e seu transporte até o transbordo municipal de resíduos sólidos domiciliares, coleta, transporte e tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, operação rotineira de transbordo municipal de resíduos domiciliares, de inertes e restos de poda produzidos pelo Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-09. Valor – R\$1.687.980,00 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-12-13

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-000649/014/09) e irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 17-03-09 (analisados no TC-000382/014/10), e a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 11-09-09 (analisados no TC-000119/014/10), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Responsável, Senhora Ana Cristina Machado Cesar, então Prefeita de Campos do Jordão, multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

Consignou, também, à margem do julgamento, a existência do expediente TC-5536/026/12 (ofício nº 1654/11 – CECRIMP - Protocolado nº 127.000/09-PGJ – Dra. Márcia de Holanda Montenegro, Procuradora de Justiça), que acompanham os presentes autos, relativo à solicitação de informações sobre indícios de irregularidades quanto à empresa “Terra Base”, no tocante à contratação emergencial para coleta de lixo e reparação de áreas atingidas por deslizamentos.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

TC-025285/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: EQUIPAV S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchetti (Prefeito) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, com coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e varrição de ruas e praças públicas, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-08, 30-03-09 e 24-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-02-17.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Bruno Robert (OAB/SP nº 221.002), Mônica Naomi Murayama (OAB/SP nº 356.221), Fábio Floriano Melo Martins (OAB/SP nº 247.545) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento do inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000900/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento parcelado de móveis montados para atender as unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-08-10. Valor – R\$7.764.855,34. Nota de Empenho nº 12029 de 25-10-10 – Valor R\$84.312,33. Nota de Empenho nº 12030 de 25-10-10 – Valor R\$5.550.681,22. Nota de Empenho nº 12031 de 25-10-10 – Valor R\$6.249,60. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as decorrentes contratações, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Roberto Pereira Peixoto, então Prefeito de Taubaté, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

TC-000967/007/11

Convenente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Conveniadas: APM da EMEF Pedro João de Oliveira, APM da EMEF Profº João Baptista Gardelin, APM da EMEF Profº Lucio Jacinto dos Santos, APM da EMEF Profº Alaor Xavier Junqueira, APM da EMEF Dr. Carlos de Almeida Rodrigues, APM da EMEF Profª Maria Thereza de Souza Castro, APM da EMEF Profº Geraldo de Lima, APM da EMEF Profª Maria Aparecida Ujio, APM da EMEF Massako Sone, APM da EMEF Profº Luiz Ribeiro Muniz, APM da EMEF Profª Aida de Almeida Castro Graziolli, APM da EMEF Profª Antonia Antunes Arouca, APM da EMEF Profª Antonia Ribeiro da Silva, APM da EMEF Benedito Inácio Soares, APM da EMEF Profº Oswaldo Ferreira, APM da EMEF Profº João Benedito Marcondes, APM da EMEF Benedita Pinto Ferreira, APM da EMEF Bernardo Ferreira Louzada, APM da EMEIEF Profº Jorge Passos, APM da EMEF Carlos Altero Ortega, APM do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

CIEFI Prof^ª Edna Maria Nogueira Ferraz, APM da EMEI Maria de Lourdes Lucarelli Perez e APM do CIEFI Prof^º Ricardo Luques Sammarco Serra.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Laércio Albarici (Secretário Municipal de Educação), Ercília Pereira Ribeiro (Presidente), Claudia Regina Ferreira Fornitani (Presidente), Valeria Ferreira Macedo Costa (Presidente), Sonia Regina Mendonça (Presidente), Cristiane Marques Veloso Fonseca (Presidente), Carmen Emilia Abdalla (Presidente), Dimas Germano da Silva (Presidente), Adriana Fida (Presidente), Vaneusa Cardoso de Sales (Presidente), Ana Claudia Pereira da Silva Zenko (Presidente), Susana de Oliveira Abreu Araújo (Presidente), Rosangela Augusto Longrova Costa (Presidente), Maristela Aparecida Fernandes de Souza Sevilhano (Presidente), Rosangela Andrade de Oliveira Santos (Presidente), (Presidente), Ana Paula Martines de Azevedo (Presidente), (Presidente), Marinetti da Silva Oliveira (Presidente), (Presidente), Silvia Cristina dos Santos Eimert (Presidente), (Presidente), Maria Tereza Daniel Santos Alves Araújo (Presidente), Tania Mara Rodrigues Guedes (Presidente), (Presidente), Fernanda Ferraz Lara Lima (Presidente), (Presidente), Silvia Helena Rosa Marcondes (Presidente), Elisângela Cristini Ros dos Santos (Presidente) e Denise Beatriz Luques Serra (Presidente).

Objeto: Execução de ações tendo por objetivo o funcionamento, a manutenção e conservação das unidades escolares, mediante estabelecimento de cooperação técnica e financeira, em conformidade com os planos de trabalhos apresentados pelas APMs, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 18-03-09. Valor – R\$2.200.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-09-09 e 19-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio celebrado em 18-03-09, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001222/002/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Conveniada: Associação dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de São Manuel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tharcílio Baroni Junior (Prefeito) e José Roberto Bertozo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Implantar medidas que possibilitem aos servidores municipais facilidades na aquisição de produtos e serviços nos estabelecimentos localizados no Município, através do repasse dos valores descontados em folha de pagamento do servidor diretamente à conveniada, o qual se incumbirá de realizar os pagamentos aos estabelecimentos credores.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-02-11. Valor - R\$1.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941), Paolo Bruno (OAB/SP nº 126.819), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor José Roberto Bertozo, Presidente da Beneficiária, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por infração aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93, bem como por ofensa ao princípio da legalidade, deixando de apenar o ex-prefeito de São Manuel, Sr. Tharcilio Baroni Júnior, tendo em vista a notícia de seu falecimento.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as providências adotadas em relação a presente decisão.

Transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

TC-000490/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente).

Objeto: Operacionalização pela contratada do gerenciamento e execução das atividades e serviços em Atenção Básica na Estratégia Saúde da Família (ESF) a serem desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS Novo Horizonte e Conjunto Toyama e Programa de Agentes Comunitários de Saúde PACS, matriciado na UBS Nova Jundiapéba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 25-04-12. Valor – R\$6.401.241,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

Advogados: Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Gisele Fantim (OAB/SP nº 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Rita de Cássia Durando (OAB/SP nº 270.238), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Valéria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022251/026/15 e TC-039190/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão em exame, com recomendações, determinando a remessa de cópia aos subscritores dos expedientes que tramitam em conjunto com o principal.

TC-024236/026/12

Contratante: Fundação do ABC.

Contratada: Eduardo Cássio Fernandes & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Wagner Octávio Boratto (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wagner Octávio Boratto e Mauricio Marcos Mindrizs (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de acessos das portarias dos campus e edifícios da Fundação do ABC, Faculdade de Medicina do ABC e Centro Saúde Escola de Capuava.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$1.708.800,00. Termos Aditivos celebrados em 05-01-12, 17-05-12 e 01-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

Advogado: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação e os Termos de Aditamento em exame, referentes ao procedimento em análise, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Senhores Wagner Octávio Boratto, então Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Fundação do ABC e responsável pela assinatura do ajuste inicial, e Maurício Marcos Mindriza, Presidente da Fundação do ABC à época e responsável pela assinatura dos Termos de Aditamentos, multa individual fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043052/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: João Roberto Rocha Moraes (Secretário de Governo).

Autoridade Responsável pela Homologação: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Serviços de instalação e manutenção de infraestrutura, rede elétrica, pontos de telecomunicações e link óptico, por demanda, com fornecimentos de peças.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-10-13. Valor - R\$5.537.298,33. Ata de Registro de Preços assinada em 18-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 19-08-15 e 16-10-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº320.221), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP nº157.931) e outros.

TC-013018/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Serviços de instalação e manutenção de infraestrutura, rede elétrica, pontos de telecomunicações e link óptico, por demanda, com fornecimentos de peças.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (tratada no TC-043052/026/13). Contrato celebrado em 31-10-13. Valor - R\$3.921.518,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 19-08-15 e 16-10-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº320.221), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP nº157.931) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-043052/026/13), a Ata de Registro de Preços e os Contratos decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Senhora Cristina Raffa Volpi, então Diretora do Departamento de Compras e Contratações e responsável pela homologação do certame, Senhor Jorge Luiz Carniti, então Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos e responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços, e Senhor Moacir de Souza, então Secretário da Educação e responsável pelas contratações analisadas, multa individual fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

TC-000218/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Futura Transportes Gerais - EIRELI.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: José Luiz Pinha Forte (Diretor de Suprimento).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa para transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-02-14. Valor - R\$2.813.148,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 28-01-16.

Advogados: Hugo Tamarozzi Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº260.155), Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº155.025), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº250.417), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº98.725), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº61.636) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000504/004/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja dado ciência da decisão ao subscritor do expediente TC-000504/004/14.

TC-000359/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Organização Social: Instituto dos Lagos-Rio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Galvão Moura (Prefeito) e Fábio Andrade de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços especializados em administração e gestão do Hospital Municipal de Bebedouro e sua rede de serviços de assistência, com gerenciamento das atividades de assistência médico-hospitalar do município, do bloco de atenção em média e alta complexidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 20-09-13. Valor – R\$2.820.000,00. Termos Aditivos celebrados em 18-10-13 e 20-12-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 4842/2013 e o Contrato de Gestão nº 134/2013 ante a infringência dos dispositivos citados na fundamentação do voto e, por acessoriedade, os Termos Aditivos nº 111/2013 e 163/2013, respectivamente, de 18/10/2013 e 20/12/2013, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, sem prejuízo da recomendação consignada no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar aplicar ao responsável Fernando Galvão Moura (Prefeito) multa no importe de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as providências adotadas em relação à presente decisão.

Determinou, por fim, transitado em julgado, expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive à Câmara Municipal de Bebedouro e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000827/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal de Obras e Habitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Execução de obra de prosseguimento da reurbanização da orla da praia da Enseada, consistente na infraestrutura turística e urbana do trecho E-53 ao E-121, localizado na Avenida Thomé de Souza, município de Bertioga/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-14. Valor – R\$4.338.221,25. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-02-17.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Senhores José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito Municipal de Bertioga, e José Marcelo Ferreira Marques, Secretário Municipal de Obras e Habitação, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual. Se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-002054/003/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Luís Carlos Casarin (Secretário Municipal de Saúde), Denílson Cardoso de Sá e Francisco Claro de Oliveira (Representantes).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-12-14, 13-08-15, 18-11-15, 10-12-15, 04-11-16 e 30-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002602/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Dênis André José Crupe (Secretário de Administração e Gestão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Durval Lopes Orlato (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços educacionais compreendendo planejamento e execução nas áreas de metodologia de aprendizado dinâmico, gestão educacional, escola total, programa família-escola, monitoramento escolar, portal educativo web para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-14. Valor – R\$17.748.028,08.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanha: TC-031750/026/16.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005726/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto por intermédio da secretaria Municipal dos Direitos e Políticas para Mulheres, Pessoa com Deficiência Raça e Etnia.

Conveniada: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eni Fernandes (Secretária Municipal) e Antonio Valdecir Dezidério (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do funcionamento do Projeto "Casa - Abrigo Solidária Regional de Longa Permanência".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-15. Valor – R\$1.256.460,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº248.715), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº232.862), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº146.769), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº361.777), Valéria Small (OAB/SP nº330.890) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 41/2015, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019237/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Organização Social: Fundação do ABC.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Wagner Octávio Boratto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$23.334.566,10.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573) e outros.

Acompanham: TC-012612/026/16 e TC-023973/026/15.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041678/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação das Mulheres pela Educação – AME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Giselda da Silva Rocha Diniz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$688.245,54.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-012691/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação das Mulheres pela Educação – AME.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Giselda da Silva Rocha Diniz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.373.870,82

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em exame, exercícios de 2011 e 2012, sem prejuízo das recomendações feitas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001071/026/15

Câmara Municipal: Piracaia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wilson Teixeira da Purificação

Períodos: (01-01-15 a 07-10-15) e (15-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Odair Jorge de Oliveira.

Período: (08-10-15 a 14-10-15).

Advogado: Evaldo de Almeida (OAB/SP nº 119.360).

Acompanham: TC-001071/126/15 e Expediente: TC-008882/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracaia, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

2015, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei.

TC-001135/026/15

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Benedito Julião Matheus de Souza.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanha: TC-001135/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubatuba, exercício de 2015, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização e recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido que deem efetivo cumprimento às medidas saneadoras noticiadas e atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

TC-001205/026/15

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wagner Gonçalves Dantas.

Advogado: Márcio Gomes Barbosa (OAB/SP nº 183.515).

Acompanham: TC-001205/126/15 e Expediente: TC-006555/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Nantes, exercício de 2015, com as recomendações consignadas no corpo do mencionado voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à Edilidade que promova os ajustes necessários com vistas a sanar as inconformidades pontuadas, o que deverá ser atestado pela fiscalização durante a próxima fiscalização "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiada a Câmara Municipal de Nantes, dando ciência das determinações constantes no corpo do referido voto, e encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-002189/026/15

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo César Junqueira Hadich.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002189/126/15 e Expedientes: TC-000607/010/15, TC-026057/026/15 e TC-020692/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, à margem do Parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da matéria tratada no Expediente TC-26.057/026/15 que subsidiou o exame das presentes contas.

TC-002299/026/15

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2015.

Prefeita: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogado: Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889).

Acompanham: TC-002299/126/15 e Expediente: TC-000190/018/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002302/026/15

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudécio José Eburneo.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Karina Jorge dos Santos Pupatto (OAB/SP nº 133.881) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanha: TC-002302/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2015, ressalvados os pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

TC-002328/026/15

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Aristeu Bomfim.

Advogados: Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187) e Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836).

Acompanha: TC-002328/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

TC-002362/026/15

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogados: Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541) e outros.

Acompanha: TC-002362/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalva à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

TC-002736/026/15

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Luiz Antonio Gardenal e Benedito Tadeu Fávero.

Períodos: (01-01-15 a 11-01-15) e (12-01-15 a 31-12-15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanham: TC-002736/126/15 e Expediente: TC-023544/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jumirim, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem, à margem do Parecer e por ofício, consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005650/989/15

Contratante: SAEV – Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga.

Contratada: Mejan & Mejan Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Guarizo (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais do Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-07-15. Valor – R\$219.180,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

TC-005698/989/15

Contratante: SAEV – Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga.

Contratada: Mejan & Mejan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Guarizo (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais do Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como tomou conhecimento do Acompanhamento de Execução Contratual, salientando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Fiscalização atestou a conformidade da execução contratual, pela realização de 05 visitas de acompanhamento.

TC-011344/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Oestevale Pavimentações e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edilson de Paula Oliveira (Secretária Interino de Mobilidade Urbana).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação em vias pavimentadas e não pavimentadas da malha viária com os serviços de tapa buracos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 13-03-15. Contrato celebrado em 11-03-16. Valor – R\$9.400.00,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Joao Luiz Lopes Junior (OAB/SP nº 256.204) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o decorrente Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-017528/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mary Creusa Fornari Marinho (Secretária Municipal de Gestão de Pessoas).

Objeto: Fornecimento de cartão-alimentação e gestão de convênios em forma de cartão magnético.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 18-01-17.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Elisabete Zambom (OAB/SP nº 86.129) e Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo III, de 11-10-16.

TC-000328/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Unimed Regional da Baixa Mogiana - Cooperativa de Trabalho Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Walter Caveanha (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito), Irene Delfino da Silva (Presidente da Proguacu), Bruno Franco de Almeida (Presidente do Conselho ADM. da FEG), Elias Fernandes de Carvalho (Superintendente do SAMAE), Clara Alice Franco de A. Carvalho (Superintendente do HMTR) e Thomaz de Oliveira Caveanha (Presidente da Câmara Municipal).

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor - R\$17.913.309,12.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565).

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais as despesas dele decorrente, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000611/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bariri.

Contratada: Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Leoni Neto (Prefeito à época) e Maria Eunice Beltrame (Diretora dos Serviços de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de equipamentos, lousas interativas, projeto de construção e manutenção de portal educacional, softwares educacionais e capacitação de professores, para uso dos recursos em sala de informática e sala de aula.

Em Julgamento: Termo de Recebimento celebrado em 04-12-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: Phelipe Américo Magron (OAB/SP nº 349.548) e outros.

Acompanham: TC-039451/026/08 e Expediente: TC-019065/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, declarou irregular a Execução Contratual e reiterou a ilegalidade das despesas havidas, determinando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

sejam comunicadas a Prefeitura Municipal de Bariri e a Câmara de Vereadores de Bariri do exposto no mencionado voto e no subsequente acórdão.

TC-005371/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças, quais sejam, centralização e processamento de crédito provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a contratante, centralização e manutenção de seguintes serviços de arrecadação e/ou cobrança bancária dos tributos municipais, transferências legais, constitucionais e convênios, pagamento de credores e fornecedores, movimentação financeira dos Fundos do Poder Executivo Municipal e aplicação das disponibilidades financeiras.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação. Contrato celebrado em 12-12-14. Valor – R\$8.357.331,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-04-16.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato.

Decidiu, por fim, amparado no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por desatendimento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e ao artigo 25, “caput”, da Lei 8.666/93.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**.

TC-003449/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Saude Dr. Arthur Alberto Nardy - ASBESAN.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.381.422,44.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº222.238), Rafael Cesar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em apreço, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendação às partes para que se atenham rigorosamente ao previsto no ajuste no que se refere ao prazo para o pagamento das despesas.

TC-040965/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-07-16

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.211.291,79.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, retirou de pauta o presente processo por uma sessão, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002498/026/14

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Cassio Elmo Gonçalves Gallo.

Acompanha: TC-002498/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com recomendações, as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, relativas ao exercício de 2014, com recomendações por ofício, advertência e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002188/026/15

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Mario Hiroshi Yamashita.

Advogados: Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944) e José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790).

Acompanha: TC-002188/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência à Origem e recomendações constantes do voto do Relator, inclusive aquelas a serem encaminhadas por ofício e à margem do Parecer, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002481/026/15

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Fernando dos Santos.

Advogado: Guilherme Augusto Severino (OAB/SP nº 297.773).

Acompanham: TC-002481/126/15 e Expedientes: TC-043507/026/15 e TC-000194/017/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo, com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002292/026/15

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa.

Acompanham: TC-002292/126/15 e Expediente: TC-031878/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arandu, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, seja expedido ofício à Origem com as recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, à Fiscalização que averigue na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

TC-000908/989/17 (ref. TC-008957/989/15)

Embargante: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Instituto de Previdência de Santo André à Fundação do ABC – FUABC, no exercício de 2014.

Responsáveis: Remígio Todeschini (Diretor Executivo) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando a cessação de novos repasses até que a beneficiária recolha aos cofres os valores impugnados devidamente corrigidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP Nº 303.735) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000599/007/10

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Editora Positivo Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino especializado com fornecimento de material didático pedagógico, portal de educação, assessoria pedagógica e sistema de avaliação.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), René Ariel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Dotti (OAB/PR nº2.612), Rogéria Fagundes Dotti (OAB/PR nº20.900), Júlio César Brotto (OAB/PR nº21.600), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº35.303), Vanessa Cristina Cruz Scheremeta (OAB/PR nº27.134), André Leonardo Meerholz (OAB/PR nº56.113), Ana Cristina Aguilar Viana (OAB/PR nº68.457) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

TC-000723/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Siemens Enterprise Communications Ltda., objetivando a locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de centrais privadas de comutação telefônica CPCT, tipo PABX, com tecnologia CPA-T, híbrida, incluindo equipamentos, softwares de controle, softwares aplicativos, licenças, software de gerenciamento, documentação técnica, treinamento, revisão e montagem de DG's, microcomputadores, impressoras, revisão e instalação do sistema de energia elétrica e malha de aterramento para CPCT, sistema de bilhetagem, sistema de tarifação, suporte operacional e garantias.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Leonel (Secretário de Administração).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-16, que julgou irregular o termo de aditamento.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-018142/989/16 (ref. TC-007889/989/16)

Recorrente: João Luiz Veronezi – Ex-Prefeito Municipal de Uru.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Uru, para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras sem controle efetivo, no exercício de 2012.

Responsável: João Luiz Veronezi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-16, que julgou irregulares, com recomendações, as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fernando José Polito Silva (OAB/SP nº 90.876).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade da matéria, nos exatos termos da decisão recorrida.

TC-000147/004/12

Recorrente: João Alves Menino Júnior – Gestor do FAPEN de Guaimbê.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN, do exercício de 2012.

Responsável: João Alves Menino Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: Expediente: TC-013798/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, rejeitando, em preliminar de mérito, a arguição de nulidade processual defendida pelo recorrente, sob alegação de ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o juízo de irregularidade das contas, afastando, no entanto, o fundamento relativo à extrapolação do limite previsto no artigo 6º da Lei nº 9.717/98, relativo às despesas administrativas, bem como reduzindo a multa de 400 (quatrocentas) UFESPs para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-009526/989/15 (ref. TC-006025/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra - Fernando Antonio Seme Amed - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, no exercício de 2014.

Responsável: Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. 28-10-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258), João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o conseqüente registro dos atos de admissão e o cancelamento da multa imposta ao Responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário "ad hoc", a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Carim José Feres